



PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA

I

INTRODUÇÃO

Desde há muito, mas recentemente com maior evidência, tem-se vindo a acentuar na gestão do sistema fiscal português comportamentos que denotam um desequilíbrio no tratamento dos intervenientes, colocando de um lado normas, leis e disposições que definem com rigor e clareza a responsabilidade dos sujeitos passivos da relação tributária e por outro, por omissão ou por efeito da utilização indevida de um conceito que o destino público tudo justifica, comportamentos que desequilibram as relações entre sujeitos passivos e ativos da relação tributária.

A crise económica com que o país se tem vindo a confrontar e a correspondente necessidade de equilíbrio das contas públicas, em vez de procurar estabelecer uma relação de compromisso entre aqueles intervenientes, tem constituído uma espécie de justificação para os mencionados desequilíbrios, deixando os sujeitos passivos da relação tributária, prisioneiros e vítimas daquela desigualdade.

É, em nossa opinião, o que se tem passado com o funcionamento do Portal das Finanças, meio definido por lei para a submissão das declarações fiscais.

Sendo da única e exclusiva responsabilidade do governo, através da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob a tutela da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais a disponibilização daqueles meios, não se compreende que a lei não defina as consequências para o governo da sua falta de disponibilidade para o cumprimento da obrigação declarativa dos atos tributários.

O mau funcionamento do Portal das Finanças é algo recorrente, especialmente, nos momentos de maior afluência.

A forma como os responsáveis têm lidado com este problema é que tem sido diferente, com manifesto prejuízo para a imagem e credibilidade dos Técnicos Oficiais de Contas.

Na verdade, não assumindo os erros do deficiente funcionamento do portal, dando informação errada quanto à sua operacionalidade, a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais deixa implícita a mensagem de que os erros pelo não envio das declarações, não é dela, mas sim dos Técnicos Oficiais de Contas.

Por amor à verdade e pelo respeito que é devido ao abnegado esforço que a enorme maioria dos profissionais faz para o cumprimento do dever declarativo fiscal, não pode a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, nem os profissionais ficarem indiferentes aos comportamentos daquela entidade sobre o assunto.

É, pois, imperioso que a Ordem e os seus membros reflitam e estabeleçam metas e formas, com vista a terminar de uma vez por todas com este estado de coisas, conhecendo antecipadamente com rigor e segurança os meios e as formas como podem dar cumprimento ao dever declarativo fiscal a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Uma solução que compreenda responsabilidades repartidas entre o cumprimento das obrigações declarativas e a disponibilidade de meios para o seu envio.

Uma solução que defina claramente o papel de cada um e as consequências da inoperacionalidade daquele portal.

Pensamos que a Ordem deve usar de todos os meios ao seu alcance para, de forma construtiva, confrontar as instâncias governativas e judiciais, internas e da própria comunidade, no sentido que estas se pronunciem sobre a omissão na lei da defesa dos direitos dos contribuintes, clarificando que a sua inoperacionalidade ou operacionalidade deficiente, exonera os contribuintes da obrigação de pagamento de quaisquer coimas pela entrega extemporânea das declarações fiscais.



A solução encontrada tem que libertar, de uma vez por todas, os Técnicos Oficiais de Contas desta permanente angústia de nunca saber, o que os espera para o cumprimento do seu dever, criando na relação com os seus clientes situações dúbias sobre a sua competência e rigor profissional, que encobrem a falta de competência e responsabilidade de quem tem o dever de gerir o Portal das Finanças.

Dentro deste espírito, entendemos que deverão ser desenvolvidas, nos domínios correspondentes as seguintes ações:

II JURÍDICO

Neste domínio, deverão ser desenvolvidas as seguintes iniciativas:

- a) Proceder à entrega de uma ação declarativa no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, tendo em vista a criação de jurisprudência que reconheça a responsabilidade do Estado na disponibilização dos meios necessários para o cumprimento das obrigações fiscais declarativas e que, na sua ausência ou deficiente funcionamento, a administração fiscal não possa aplicar coimas pela entrega extemporânea das declarações fiscais, desde que não sejam disponibilizados meios alternativos à entrega daquelas declarações;
- b) No mesmo sentido, para criação de jurisprudência sobre os meios para o cumprimento das obrigações fiscais, impugnar a decisão do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa de não admissibilidade da providência cautelar entregue no mês de maio;
- c) Reativar a iniciativa legislativa popular da Ordem, no sentido de criação da necessária proteção jurídica dos sujeitos passivos perante a inoperacionalidade dos meios para o cumprimento do dever declarativo fiscal.
- d) Caso os tribunais portugueses não reconheçam o direito dos TOC e dos contribuintes, deverá a Ordem recorrer às instâncias comunitárias, no sentido de condenar o Estado Português por falta de proteção jurídica dos contribuintes e dos Técnicos Oficiais de Contas, quanto à indisponibilidade dos meios para o cumprimento do dever declarativo, a que o Estado está obrigado.

III MEIOS ALTERNATIVOS PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER DECLARATIVO

A indisponibilidade dos meios para o cumprimento das obrigações declarativas fiscais por parte da entidade que os define e, sendo esta que tem legitimidade de instauração de procedimento contra-ordenacional, cria uma situação de segregação que nada abona à transparência da sua intervenção, sendo legítimo, perante os comportamentos a que temos assistido, concluir do seu interesse no procedimento contra-ordenacional. Ou seja, na omissão da lei quanto à sua responsabilidade no que concerne aos meios para o cumprimento do dever declarativo, a não disponibilidade daqueles meios é intencional para do facto se tirar benefícios.

Muito embora seja nossa convicção que, dado não haver concurso de vontade dos sujeitos passivos no incumprimento, sempre que este se verifique por indisponibilidade dos meios, os tribunais anularão eventuais coimas, também é verdade que não faz qualquer sentido gastarmos as nossas sinergias em processos que não têm esse mérito.

As disposições legais que regem a obrigação, nomeadamente o Código do Imposto de Pessoas Singulares (CIRS), e CIRC definem os meios, mas não o modo do envio das declarações fiscais, que terá que



ser eletrónico, embora a Portaria n.º 51/2004, de 16 de janeiro, mencione especificamente a forma.

Não menosprezando a função regulamentadora daquela Portaria, sendo o Código uma disposição legal de valor superior, em nosso entender, este não fica subordinado àquela, pelo que, sendo enviada por outros meios eletrónicos, nomeadamente o email, cumpre-se a disposição legal, não podendo haver lugar à aplicação de qualquer coima.

Nos termos do que antecede e perante a demonstração da inoperacionalidade do portal, o que se considera com a impressão de imagem que demonstre a impossibilidade, com um espaço razoável de duas horas entre si, deve o TOC enviar a declaração por email para o competente serviço de finanças, acompanhada dos prints comprovativos da inoperacionalidade do portal.

A Ordem disponibilizará os emails dos Serviços de Finanças do Continente e Regiões Autónomas.

Com este mecanismo, o TOC envia a declaração fiscal e comprova que não lhe é imputável o não envio pelo modo definido na Portaria n.º 51/2004, de 16 de janeiro.

IV

MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS PROFISSIONAIS

Os Técnicos Oficiais de Contas, atenta a relação de credibilidade construída com os seus clientes e as disposições do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é o responsável pelo dever declarativo dos sujeitos passivos, por cujas contabilidades são responsáveis.

É com base nesta responsabilidade, cujo incumprimento, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei Geral Tributária cria a responsabilidade subsidiária e a responsabilidade solidária, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Ora, não sendo sujeitos passivos da relação tributária gerada com as declarações por eles enviadas, nos termos da lei, por efeito das responsabilidades que no ato lhes são cometidas, torna-os interessados no processo contra-ordenacional.

Pelo descrito, estão os Técnicos Oficiais de Contas como que “encurralados” nos atos declarativos, pelo que, em nossa opinião, têm toda a legitimidade, porque legítimos interessados na defesa dos seus direitos, no desenvolvimento que o processo venha a ter, até porque os sujeitos passivos lhes exigirão o retorno dos valores dos montantes pagos, correspondentes às coimas aplicadas.

É dentro deste espírito que entendemos como perfeitamente legítima e integrado no artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a disponibilidade e o acompanhamento por parte da Ordem na disponibilização de matrizes e formulários para a audição prévia no âmbito do processo contra-ordenacional e, caso este não faça vencimento, a sua impugnação junto dos competentes tribunais.

Assim, somos do entendimento que a Ordem deverá:

- a) Disponibilizar aos membros, na área reservada do sítio da Ordem, uma minuta de audição prévia no âmbito do processo contra-ordenacional a assinar pelos sujeitos passivos;
- b) Disponibilizar aos membros, na área reservada do sítio da Ordem, uma minuta de impugnação do ato a entregar pelo sujeito passivo no competente Serviço de Finanças;
- c) Disponibilizar uma equipa de juristas da Ordem para acompanhar especificamente este assunto no apoio aos profissionais;
- d) Requerer a sua intervenção na qualidade de assistente nos processos impugnados que sejam intentados contra os Técnicos Oficiais de Contas;



e) No caso de exigência dos sujeitos passivos aos TOC o pagamento das coimas aplicadas, a Ordem, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Estatuto, deve intentar uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado e o competente chefe do serviço de Finanças que aplicou a coima, com vista ao ressarcimento dos danos causados ao TOC.

O apoio previsto no presente capítulo só é aplicável quando o profissional demonstre inequivocamente que o portal esteve inoperacional.

V

OUTRAS AÇÕES A DESENVOLVER

Para além das ações descritas, pensamos que, com caráter de urgência se deverão desenvolver as seguintes ações:

- a) Solicitar uma reunião ao Senhor Primeiro Ministro, dando-lhe a conhecer o teor do documento aprovado nesta Assembleia Geral e sensibilizá-lo para a necessidade urgente da operacionalidade do portal;
- b) Solicitar uma reunião com as associações empresariais, com vista a uma análise sobre a duplicação da informação que as empresas enviam para as instituições da Administração Pública;
- c) Solicitar uma reunião com as entidades utilizadoras da IES e representantes das associações empresariais, com vista a analisar as alterações a introduzir naquele meio de informação;
- d) Solicitar uma reunião com a Senhora Ministra de Estado e das Finanças com vista a abordar os seguintes aspetos:
 - 1- A necessidade dos formulários eletrónicos estarem disponíveis logo no início de cada ano, possibilitando o envio das declarações desde o início do ano até ao termo legalmente estabelecido;
 - 2 - A clarificação que se considera como válida a última declaração enviada até ao termo do prazo estabelecido;
 - 3 - A necessidade da implementação de um servidor e portal de entrada exclusiva para os TOC, atendendo que cerca de 80% das declarações fiscais são enviadas pelos Técnicos Oficiais de Contas;
 - 4 - A implementação de um sistema de webservice, considerando como data de entrega a data da submissão àquele sistema, como já hoje acontece com o envio e receção das *e-faturas*.

Lisboa, 30 de junho de 2014

O Conselho Diretivo